

PROJETOS DE LEIS

REFERÊNCIA:

BRASIL. Parecer n° 3/69, de 04 de fevereiro de 1969, do CFE. Torna obrigatório o ensino da disciplina Educação Moral e Cívica. In: **Documenta** n° 97, Rio de Janeiro, jan./fev. 1969.

TORNA OBRIGATÓRIO O ENSINO DA DISCIPLINA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

(Anteprojeto de Lei)

“Este Parecer foi aprovado pelo Plenário em 4/2/1969. No entanto, resolveu o mesmo Plenário que a Câmara de Ensino Primário e Médio deveria apreciar emendas de natureza técnica apresentadas durante a discussão e destinadas a compatibilizar o Anteprojeto com a legislação recentemente baixada.”

Parecer n.º 3/69, C.E.P.M., aprovado em 4-fevereiro-1968. (Proc. 1 701/68-CFE).

Histórico — O processo foi encaminhado por despacho do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura.

Consta do Anteprojeto de Lei sobre Educação Moral e Cívica. Trata da inclusão da disciplina, em caráter obrigatório, em todos os sistemas de ensino. É acompanhado de Memorial dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 31 de julho de 1968, pelo Grupo de Trabalho da Associação dos Diplomados pela Escola Superior de Guerra, presidido pelo ilustre General Moacir Araújo Lopes, Grupo que estudou o Anteprojeto. Encontra-se anexo ao Memorial a exposição de Motivo 180/RP, de 10 de dezembro de 1965, do Exmo. General Ministro da Guerra ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, analisando dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases e sugerindo a sua revisão para revigoração da Educação Moral e Cívica.

Voto do Relator — O histórico evidencia a origem da iniciativa, valorizada pelos nomes dos seus ilustres autores. As datas, confrontadas, a do início do processo e a da primeira manifestação do Egrégio Conselho, marcam a transição operada no sistema político do País, com o advento do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, dando ao Poder Executivo a faculdade de legislar, de imediato, por meio de decreto-lei, sobre matérias que dependeriam, anteriormente, de tramitação, por tempo indeterminado, do Poder Legislativo. Acontece que a mão do

General do Exército, Ministro da Guerra, que assinou o Memorial dirigido ao então Presidente da República, em 1965, é a mesma do Marechal, ele próprio, hoje, Presidente da República, podendo, por isso, dirigir-se à Nação para consubstanciar, em decreto-lei, o que lhe parecer atender ao interesse público.

A Exposição de Motivo ressaltava:

“No quadro da Guerra Revolucionária, a população materializa a um só tempo, o objetivo e o agente da luta.

A conquista dessa população pelo marxismo-leninismo será tanto mais fácil quanto maior fôr a permeabilidade da consciência das massas à redução de hábil propaganda subversiva.

A família moderna facilita, de certo modo, a implantação e a evolução da Guerra Revolucionária, de vez que, perturbada pela evolução econômica e social e por solicitações de toda ordem, ela não mais assegura, de modo completo, sua função educadora.

Freqüentemente dissociada, particularmente em razão do trabalho da mulher fora do lar e da conjuntura econômica que a aflige, seus membros se vêm obrigados a operar fora do quadro familiar típico, cada qual atraído por um pólo exterior. A principal consequência desse estado de coisas é a flagrante deficiência de educação moral dos filhos.

Por outro lado, a escola moderna ainda não tomou a si o encargo de compensar esta lacuna”. E mais ainda:

“Na estruturação do sistema de defesa democrático, porém, o revigoramento da educação moral e cívica se identifica como fator principal; por esta razão, faz-se mister, atribuir-lhe a mais alta prioridade, no conjunto de providências indispensáveis ao fortalecimento das liberdades democráticas”. Concluindo: “os fatos acima alinhados preocupam, obviamente, os setores responsáveis pela Segurança Nacional”.

Entendeu o Exmo. Sr. Ministro da Educação de encaminhar o processo, assim instruído, para exame e parecer do Egrégio Conselho. E já a 16 de dezembro era resolvido pelo Plenário — tendo em vista a interrupção das sessões nessa data — aprovar o Parecer prévio 893/68, propondo que estudo detido do processo fôsse feito, com prioridade de debate na sessão de fevereiro, após encontro do Relator com os ilustres participantes do Grupo incumbido da elaboração do Anteprojeto. Esses encontros se deram com o ilustre General Moacir Araújo Lopes, sob cuja direção se reuniu o Grupo dos Antigos Alunos Diplomados pela Escola Superior de Guerra.

Encontros idênticos foram mantidos com os ilustres Conselheiros Barreto Filho, Presidente do Egrégio Conselho, Celso Kelly e Édson Franco, e, de minha parte, ainda, com o Exmo. Sr. Ministro da Educação. Durante os referidos entendimentos — conforme fui cientificado — o ilustre General Moacir Araújo Lopes deu ciência aos Professôres Juracy Lodi, Eloywaldo Chagas de Oliveira e o Procurador Wilson Regalo Tôres.

Foi possível, assim, conhecer, em profundidade, os dispositivos do Anteprojeto, e sobretudo os motivos inspiradores da sua conceituação, pronunciadamente diferentes dos que têm aparecido em proposições anteriores, da mesma índole. Isto porque o problema é pôsto como sendo de Segurança Nacional, com implicações nos aspectos preventivos e repressivos da Segurança Interna, não sômente para corrigir falhas que levaram parte da juventude a contestar valôres tradicionais da cultura, como para acionar o sistema de repressão às ações negativas quanto à formação de caráter do jovem, e exercidas pelos meios de comunicação de massa.

No Memorial dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, apresentando o Anteprojeto, é dito que “são de observação diária os efeitos de deficiente educação moral e cívica na formação do brasileiro; os rumos tortuosos nos quais se precipita a moral, a subversão e corrupção determinantes do Movimento de 31 de março de 1964 e que ainda hoje trazem tantas dificuldades aos altos responsáveis pelo destino do Brasil; inquietação da juventude, aumentada à proporção que ela se afasta das tradições brasileiras, cristãs, tem seguramente origem nas falhas e omissões educacionais”.

Verifica-se, portanto, que o Egrégio Conselho Federal de Educação ao apreciar o Anteprojeto de Lei, encontra situação de características novas, pela origem e pela fundamentação do Anteprojeto, e pela conjuntura política.

O fato de ter sido ouvido em momento excepcional, em condições de acatamento, a ser enaltecido, pelas suas atribuições normais, propicia-lhe valorizar a atenção permanente dispensada ao estudo dos problemas relacionados com a Educação Moral e Cívica.

A documentação comprobatória está contida, inclusive, na “Súmula n.º 3”, agora distribuída, dando conta da II Reunião Conjunta dos Conselhos Estaduais de Educação. Nessa Reunião foram debatidos: Tema I, “Educação Cívica”, subtema “A”, “Objetivos Primordiais da Educação Cívica na Formação da Juventude”; subtema “B”, “A disciplina Organização Social e Política Brasileira”; subtema “C”, “Meios e Processos de Educação Cívica”. Dessa Reunião participou a unanimidade da Câmara de Ensino Primário e Médio, com apresentação de trabalhos pelos ilustres Conselheiros Pe. José Vieira de Vasconcellos, José Borges dos Santos, Celso Kelly, Celso Cunha. Pode-se destacar, em síntese

rigorosa, as opiniões seguintes: Cons.^o Pe. José Vieira de Vasconcellos, “educação cívica é mais que informação, é ambiente, donde o pepel relevante dos Pais e dos educadores”; Cons.^o Celso Kelly, “é objetivo da educação cívica, ao lado das suas promoções diretas e indiretas, afastar, anular ou destruir os fatores negativos que infelizmente ocorram na comunidade”; o Cons.^o José Borges dos Santos “examinou os problemas de desajustamento social, propondo campanha para o levantamento dos princípios morais”; o Cons.^o Celso Cunha observou: “o objetivo fundamental da disciplina em causa deve ser a afirmação de um sentimento patriótico, realista e lúcido, do cidadão consciente dos seus direitos e dos seus deveres para com a família, a sociedade, e a Pátria, devotado ao bem comum e à solidariedade internacional”.

E recomendou:

1. Na Escola Primária a formação cívica revestirá caráter dinâmico e será eminentemente prática, devendo visar a obtenção de certos valores, entre os quais a auto-realização individual, as relações humanas, a eficiência econômica, faculdade criadora, e o espírito de cooperação e responsabilidade.
2. Na Escola Média, além dos meios e processos enpregados na Escola Primária, deverão servir de incentivo para alcançar os fins colimados: a) a existência de órgãos estudantis cuja estrutura reproduza o sistema democrático; b) o debate público, na escola e fora dela, dos temas cívicos e dos fatos usuais; c) o estudo sistemático da História Pátria, em que se ressaltem os fatos mais importantes da vida política e social, e os exemplos daqueles que se dedicaram devotadamente ao bem comum; d) o estudo da língua e das expressões artísticas nacionais; e) com ênfase particular, o estudo da disciplina “Organização Social e Política Brasileira”, que deve ser ministrada desde o 1.^o ciclo, para atingir o maior número de estudantes.
3. Na Escola Superior, onde certos conhecimentos e hábitos adquiridos na Escola Média se fortalecerão pela formação sociológica que deve atingir a todos, será especialmente aconselhável a exposição e debate público de temas escolhidos dentro das áreas de interesse particular dos estudantes.
4. A escola de todos os graus não pode deixar de considerar como objetivo da educação moral e cívica a comunidade sócio-geográfica em que estiver inscrita, da qual deve ser ela um centro de irradiação espiritual, cultural e social, a colaborar, por seus meios próprios e eficazes, na eliminação de fatores negativos de uma harmônica formação cívica”.

As citações, resumidas ou por extenso, o foram com a intenção de evidenciar a igualdade de tôdas nos propósitos nobres que as orientaram e, sobretudo, para dar maior realce à coincidência do seu mérito com o que a respeito passou a ser dito e escrito, no Brasil e no estrangeiro.

Nos momentos de crise, o problema ressurgiu, e sobre a Educação Moral e Cívica converge a preocupação dos que se dispõem a dar feição, em nível alto, à vida da Sociedade e do País. Os meios religiosos, docentes e militares emprestam, então, às reivindicações nêsse sentido, o colorido da fé, da eloquência, do patriotismo.

O Anteprojeto reflete êste estado de espírito, adaptado às implicações nacionais, pois o Brasil vive a inquietação que domina o mundo, pela transformação e destruição de concepções tradicionais, sob a pressão de causas, somadas pelos anos, ou de criação, imprevisível, de comportamentos, contrastando como sua forma habitudinária de expressão.

O problema já foi encarado na França através de resoluções do Ministério da Educação Nacional, fixando horários, programas e métodos de ensino. A expressão "instrução moral e cívica" foi considerada insuficiente em face da grande tarefa de conduzir a mocidade ao início da vida que deverá cumprir, no tríplice aspecto moral, político e econômico.

A formação moral e cívica — segundo os textos oficiais franceses, que procurarei reproduzir, em linhas gerais — ficou dependendo, assim, menos do ensino propriamente dito do que da maneira de ser e de atuar, suscetível de desenvolvimento através do regime educativo e das condições escolares. As salas de aula e o próprio estabelecimento de ensino, devem se transformar em pequenas sociedades organizadas onde nasçam e se exerçam as virtudes dos futuros cidadãos. Não é obra para ato de autoridade. É obra do tempo, da persuasão, da adaptação às circunstâncias.

A influência do meio escolar, por melhor orientada que seja, não é suficiente para a ação educativa. Para explicá-la, comentá-la, e justificá-la, é indispensável a ação pessoal do professor.

Prosseguem os textos oficiais franceses na afirmação de que noções abstratas não devem constituir curso de moral teórica para jovens de 12 a 15 anos. O ensino moral deve nascer da própria vida. Os incidentes escolares, obrigando à adoção de atitudes morais, fornecem os pretextos necessários à sua análise. O fato torna-se o elemento que dirige a ação. Daí não se dever cuidar de programas, progressiva e sãbiamente organizados, para o ensino de moral e civismo, e sim do conjunto de temas a serem desenvolvidos à medida que surja oportunidade, por si mesma incoerente e múltipla. O exame dêsses temas não constitui, portanto, objeto de preocupação sistemática, mas de adequação ao momento e à idade dos alunos. A responsabilidade de mantê-la e difundi-la, é tarefa

de todo o corpo docente, sem especialização predeterminada, pois não se trata de ensino *ex-cathedra*.

Já a iniciação à vida social, sob o duplo aspecto político e econômico, exigiu, na França, ensino progressivo e contínuo, para revelar ao estudante, pela observação do meio e dos fatos diários, a organização da vida política e econômica. Advirá, daí, a informação das regras que disciplinam os deveres morais, o culto das virtudes profissionais, as condições salubres da vida em grupo, as diversas formas de organização política e econômica.

Quando, pela idade, 15-18 anos, os estudantes são chamadas a participar, ativamente, da vida pública, e já compreendem pelo seu desenvolvimento intelectual, os problemas gerais da vida do próprio País e suas implicações com os demais países, o ensino atinge, então, o plano internacional.

Tôdas as disciplinas — Letras, História, Geografia, Ciências, Línguas — concorrem para formar homens e mulheres inteligentes e eficazes. Uns e outros, porém, pela atenção dada aos fatos e problemas políticos, econômicos, e sociais que encontram, terão vocação despertada para o devotamento à Pátria e à Humanidade: Chegarão, por essa forma, às noções mais complexas formadoras do homem e da mulher conscientes, e capazes de viverem no mundo moderno. Recebem ensino que a um tempo é moral e cívico. Moral, porque a solução de todos os problemas humanos, sociais, econômicos e políticos, põe, necessariamente, em jogo, princípios de ação, morais e jurídicos. É cívico, naquilo que procura despertar nos futuros cidadãos a curiosidade necessária para compreender o meio e nêle atuar mais inteligentemente, voluntariamente, utilmente.

Na mesma ordem de idéias, o "Projeto de Educação para a Cidadania", organizado pelo "Teachers College", da Columbia University, de Nova York, inclui sete temas no capítulo de "Liberdade Individual":

- Normas sociais básicas.
- Garantias sociais básicas.
- Direitos à vida e à liberdade.
- Direito à julgamento honesto.
- Direito em face da lei injusta.
- Responsabilidade social do indivíduo.
- Questões correntes que afetam a liberdade individual.

Na recente "Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação", em dezembro, a Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação, apresentou estudo sobre "O ensino técnico na escola de grau médio", no qual se encontra a observação seguinte: "a grande inquietação que caracteriza a educação atual, em quase todos os países e, especialmente, entre os povos americanos, provém de uma nova concepção de vida e da subversão de valores anteriormente estabelecidos. Mas de uma nova

concepção de vida que ainda não se definiu com clareza, e se mantém em conflito com outras doutrinas derivadas de concepção de vida diferentes, senão opostas. A causa dessa crise prende-se, essencialmente, a uma desorganização da consciência moral e a uma dissolução de valores e crenças, em consequência das transformações técnicas e econômicas, morais e políticas do mundo atual.

Nêsse estudo é referido o Relatório da Organização dos Estados Americanos sôbre Educação e Desenvolvimento Econômico, em que são indicadas as características do pretendido homem moderno:

- espírito de participação
- poder de raciocínio
- exercício profissional
- espírito inventivo
- base, satisfatória, de conhecimentos gerais
- visão universal dos acontecimentos e problemas
- capacidade de auto-crítica
- poder de liderança
- capacidade de doação e sacrifício pessoais
- poder de adaptação.

Onde quer que os olhos se detenham, assistem a espetáculo de transformação para o qual predominam fatores destrutivos que assumem aspectos de assombro e mágoa.

Já os Livros Proféticos mostravam o espetáculo apocalíptico da terra enlutada, do universo definhado, do céu deperecido. Da terra profanada pelos seus habitantes, transgressores da lei, violadores da aliança eterna. A literatura profana acumula, de tôdas as épocas, e sem conta, conhecidos estudos e análises dos problemas sociais. Chega-se, pelo declive dos fatos, ao noticiário comum de nossos dias, que atesta o fenômeno, no plano internacional e no âmbito interno. A imolação do jovem, pelo fogo, em sinal de protesto, provocando a indagação dos seus compatriotas: “o que se pode dizer de um período, em que a luz do futuro é emitida por um corpo ardente?” A rareza, entre nós, de homens de grande porte político e cívico, a ser depreendida da comemoração do centenário de varão mineiro, cultuado por Carlos Drummond de Andrade como “Juiz de Tribunal invisível e poderoso, fundado na consciência cívica, nos princípios republicanos, na concepção genérica do homem, como ser responsável e provido de dignidade”, capaz de cobrar a adequação da realidade aos conceitos — quando os princípios são invocados para serem descumpridos na prática.

A referência insistente, mas alternada, a valores morais, virtudes morais, sentimentos morais, marca, sem dúvida, a sua diferenciação, feita de tênues formas de caracterização.

Os autores consideram o valor moral como sendo o que é digno de estima, o que merece ser desejado e procurado.

Excluídas as virtudes, e sem exaurir a relação, são indicados como valores morais: Justiça, Saber, Dignidade da pessoa humana, Liberdade, Verdade, Paz. A virtude moral é atitude, disposição da consciência. Não basta que os valores sejam concebidos e contemplados como motivo de admiração estética. Carecem da atualização na vida espiritual, realizados pela ação do esforço voluntário.

As virtudes morais podem ser grupadas por afinidade, e, geralmente, da maneira seguinte: Desinteresse, Coragem, Humildade, Respeito, Sinceridade, e as tradicionalmente denominadas de cardiais: Prudência, sem mediocridade, Fôrça, sem violência, Temperança, Justiça. Os sentimentos morais, por sua vez, segundo é aceito, são regulados pelo amor da Bondade. Sendo difícil diferenciar valor moral de virtude moral, difícil, igualmente, é a diferenciação entre virtudes morais e sentimentos morais, pois são disposições subjetivas, e, com frequência, são citadas, indiscriminadamente.

Por se encontrarem na vida moral as grandes funções mentais que constituem o ser espiritual, consideram-no feito de inteligência, atividade e afetividade, e, como dizem, os clássicos em linguagem erudita e literária, feito de parte da luz e de parte do amor, ou, ainda, de conhecimento, vontade livre e sentimento.

Afetividade equivalente a amor, afirmam, encontrado nas três virtudes fundamentais: coragem, que é a virtude de começo; fidelidade, que é virtude de continuação; sacrifício, que é a virtude do fim.

Sou sensível ao comentário, inevitavelmente feito, de que esta digressão precisa concluir: digressão orográfica, pelas cumeadas, não para atingir, senão, apenas, para apontar os pontos altos dos quais é possível ter visão melhor das áreas em que idéias puras e justas, e por isso mesmo, dignas e belas, devam ser semeadas pela fé, pela eloquência, pelo patriotismo.

Acontece que a floração, muitas vêzes, não corresponde à riqueza da sementeira. A pregação, no púlpito, a eloquência, na cátedra, os valores cívicos da carreira militar, não conseguem, isoladamente, fecundar a terra revolvida pelas causas que a esterilizam.

Então é preciso reuni-las, para que a resultante dessas fôrças desentranhe a opulência moral dos fatôres, capazes de criarem o ambiente em que "frutos e flôres encontrem bôças que lhes saboreiem os nectares, criaturas que lhes agradeçam os incensos".

O que não pode persistir é o acúmulo de intenções bentazejas, reiteradas e incessantes, pairando, porém, como cúpula abstrata sôbre instantes problemas de moral e civismo.

Para contrariar atitudes contemplativas e inconsequentes, ou de

desfalecimento no cumprimento de deveres, tem-se procurado criar estado permanente de consciência voltada para os valores éticos, subtraída as suas exigências fundamentais à relatividade e contingência de manifestações empíricas.

Nessa cruzada, o ambiente será de tal ordem, pela altura dos princípios morais e pela grandeza dos postulados cívicos, que nenhuma deficiência obstará que a juventude se habilite para empreendimentos maiores, intelectuais, políticos e morais.

Quando faltar o professor na Escola, não faltará a lição. Quando faltar a crença, não faltará o estímulo e promoção da prece. Quando faltar o ânimo, não se calará o toque de alvorada. Quando faltarem os Pais, ninguém ficará órfão.

É o que Anteprojeto procura realizar, com providências a longo e curto prazo, em estilo próprio e vigoroso, reproduzindo de modo geral, na forma, o que já tem sido afirmado, mas inovando, no fundo, modalidades de eficiência, na execução.

Eis a íntegra do Anteprojeto:

Art. 1.º — É instituída em todos os sistemas de ensino, como disciplina obrigatória, a Educação Moral e Cívica, visando à formação de caráter do brasileiro e ao seu preparo para o perfeito exercício da cidadania democrática, com o fortalecimento dos valores morais da nacionalidade.

Art. 2.º — A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem por finalidade:

- a) a preservação, fortalecimento e projeção dos valores espirituais e morais da nacionalidade;
- b) a defesa dos princípios democráticos-constitucionais, com a preservação do espírito religioso, dignidade da criatura humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus (Constituição, Preâmbulo);
- c) o fortalecimento do princípio da unidade nacional e da solidariedade humana;
- d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições e instituições;
- e) o aprimoramento do caráter, com o apoio na moral e no amor à Família e à comunidade;
- f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento sintético da organização sócio-política-econômica do país, com vistas à educação social;
- g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas, com base no caráter, no patriotismo e na ação construtiva visando ao bem comum;
- h) o culto à obediência, à Lei, à fidelidade no trabalho e à integração na comunidade;

f) o fortalecimento do espírito democrático, de modo a preservá-lo de ideologias materialistas e contrárias às aspirações dos brasileiros e aos interesses nacionais.

Art. 3.º — A disciplina Educação Moral e Cívica será ministrada, com a devida adequação, em todos os graus e ramos de ensino.

§ 1.º — As bases filosóficas de que trata o art. 2.º deverão reger, ainda:

a) a ação de todos os professores, nas respectivas disciplinas, com vistas à formação da consciência cívica do aluno;

b) a prática educativa de moral e civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto a experiências de hábitos democráticos, movimentos da juventude, interpretação da atualidade, estudos brasileiros, cerimônias cívicas, instituições extra-classes e orientação dos pais.

§ 2.º — No ensino superior, a Educação Moral e Cívica será ministrada sob a forma de “Estudos Brasileiros”.

Art. 4.º — Os programas básicos para os diferentes cursos e séries, com as respectivas metodologias, serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação, com a participação do órgão próprio do Conselho de Segurança Nacional, de que trata o art. 5.º e aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 5.º — É criada, junto ao Conselho de Segurança Nacional, a Comissão de Formação Moral e Cívica (CFMC), integrada por 10 (dez) membros, de preferência diplomados pela Escola Superior de Guerra, nomeados pelo Presidente da República, a qual se articulará com as autoridades, civis e militares, federais, estaduais e municipais, na implantação e manutenção da Doutrina Moral e Cívica, planejando política da permanente valorização dos seus postulados, definidos no art. 2.º.

§ 1.º — Compete-lhe elaborar os programas analíticos de Educação Moral e Cívica, com fundamentos nos programas básicos aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura, bem como os destinados aos brasileiros incorporados ou matriculados para a prestação do Serviço Militar inicial, estes com a colaboração do Estado Maior das Forças Armadas.

§ 2.º — A política de valorização a que se refere este artigo visará, também, a orientar, com a definição de responsabilidades cívico-morais, os órgãos formadores de opinião pública e difusão cultural, inclusive jornais, revistas, editôras, teatros, cinemas, rádios e televisões; as entidades esportivas, de recreação, de interesse de classes, gráficas e de publicidade; bem como quaisquer manifestações que, relacionadas com a opinião, possam ser atingidas pela referida política.

§ 3.º — No cumprimento das suas atribuições a fim de sugerir ao Governo medidas necessárias, a CFMC manterá vinculações com os

órgãos governamentais encarregados das ações repressivas aos fatores negativos para a boa formação moral e cívica.

§ 4.º — As atribuições do CFMC, bem como os recursos e meios em pessoal e material, necessários ao seu funcionamento, serão objeto da regulamentação desta Lei.

§ 5.º — Ficam assegurados aos integrantes da CFMC os mesmos direitos e vantagens conferidos aos membros do Conselho Federal de Educação pelo § 5.º do art. 8.º da Lei n.º 4 024, de 20 de dezembro de 1961, de forma a possibilitar-lhes o perfeito exercício dos respectivos encargos.

Art. 6.º — A formação de professores para a disciplina Educação Moral e Cívica será feita para o ensino de grau superior e médio nas Faculdades de Filosofia e para o ensino primário nas Escolas Normais ou estabelecimentos equivalentes.

Parágrafo único — Compete aos Conselhos Federal e Estaduais de Educação adotar as medidas necessárias à referida formação, realizando-se a admissão conforme as normas em vigor.

Art. 7.º — Enquanto não houver número suficiente de professores de Educação Moral e Cívica regularmente formados, a admissão para a disciplina a que se refere esta Lei é da responsabilidade da administração do estabelecimento de ensino.

§ 1.º — É condição mínima de admissão possuir o candidato o ciclo colegial completo ou registro oficial de professor de outra disciplina, quando se tratar de ensino médio.

§ 2.º — A admissão será feita sempre a título precário, devendo a respectiva remuneração, nos estabelecimentos oficiais de ensino, subordinar-se ao regime previsto no art. 111 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967.

Art. 8.º — Será afastado, ato contínuo, sem prejuízo do disposto no art. 9.º, o professor de Educação Moral e Cívica que desfigurar, ideológica, ou moralmente, os postulados expressos no art. 2.º.

Art. 9.º — O professor ou servidor de estabelecimento de ensino que praticar ato contrário aos princípios definidos no art. 2.º será submetido a processo e, independente de outras medidas e sanções legais que couberem, poderá ser suspenso das funções por prazo até (10) dez anos, ficando impedido, durante a suspensão, de exercer cargo ou função em qualquer estabelecimento de ensino.

§ 1.º — Quando a ocorrência se verificar em recinto de universidade ou em atos externos realizados sob a sua autorização, a instauração do processo será determinada pelo Reitor; nos demais casos, pelo diretor do estabelecimento.

§ 2.º — Para efeito deste artigo, o professor ou servidor de estabelecimento particular é equiparado a professor ou servidor de estabelecimento oficial.

§ 3.º — Cópia autenticada dos autos do processo deverá ser remetida à CFMC, dentro de 30 (trinta) dias após a sua conclusão.

§ 4.º — A penalidade de suspensão das funções até 1 (um) ano será aplicada pela autoridade julgadora; penalidade superior a esse prazo será aplicada, sob a forma de complementação, pelo Ministro da Educação e Cultura ou pelos Secretários de Educação dos Estados, conforme fôr o caso, por proposta da autoridade julgadora, a qual não terá efeito vinculativo.

§ 5.º — No caso de a irregularidade não ter sido objeto de inquérito, este será instaurado, *ex-officio*, pelo CFMC, cientificado o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 10 — Será destituído do cargo ou função o dirigente de estabelecimento de ensino que, na sua esfera de ação, autorizar, permitir ou tolerar a professor ou servidor, individual ou coletivamente, a prática de ato que contrarie ou desvirtue o fixado no art. 2.º.

Parágrafo único — A infração definida neste artigo será apurada, para o efeito da sanção prevista, em processo administrativo, presidido por representação do CFMC, indicado pelo seu presidente, cabendo a este designar a comissão de inquérito e ao plenário da CFMC proceder ao seu julgamento.

Art. 11 — É criada a Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica, a ser conferida pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta da CFMC, a personalidades que se destacaram ou que venham a se destacar em esforços e em dedicação à causa da Educação Moral e Cívica.

Parágrafo único — A CFMC proporá ao Ministro da Educação e Cultura as instruções para a execução do disposto neste artigo.

Art. 12 — À CFMC, nomeada pelo Poder Executivo, caberá apresentar ao Conselho de Segurança Nacional, no prazo de 120 dias (cento e vinte), o projeto de regulamentação desta Lei.

Art. 13 — Ressalvado o disposto no art. 5.º, a presente Lei entrará em vigor na data de publicação de seu regulamento, revogadas as disposições em contrário.

O anteprojeto, portanto:

1. Institui, em todos os sistemas de ensino, como disciplina obrigatória, a Educação Moral e Cívica.
2. O art. 2.º é indicado como estabelecendo as bases filosóficas para o sistema legal.
3. Determina que a Educação Moral e Cívica seja ministrada como disciplina e como prática educativa, (artigo 3.º, § 1.º, letra b) e, no Ensino Superior sob a forma de Estudos Brasileiros.
4. Atribui ao Conselho Federal de Educação a elaboração de programas básicos.

5. Cria junto ao Conselho de Segurança Nacional a Comissão de Formação Moral e Cívica (CFMC), integrada por dez membros, nomeados pelo Presidente da República, a qual se articulará com as autoridades civis e militares, federais, estaduais e municipais na implantação e manutenção da Doutrina de Educação Moral e Cívica, planejando política de permanente valorização dos seus postulados.
6. Dá à Comissão de Formação Moral e Cívica o encargo de elaborar programas básicos aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura, bem como os destinados aos brasileiros incorporados ou matriculados para a prestação de Serviço Militar inicial, êstes com a colaboração do Estado Maior das Forças Armadas.
7. Fixa a política de valorização como destinada a orientar, com a definição de responsabilidade cívico-morais, os órgãos formadores da opinião pública e difusão cultural, inclusive jornais, revistas, editôras, teatros, cinemas, rádios e televisões, as entidades desportivas, de recreação, de interesses de classes, gráficas e de publicidade, bem como quaisquer outras manifestações que relacionadas com a opinião, possam ser atingidas pela referida política.
8. Assegura aos integrantes da CFMC os mesmos direitos e vantagens conferidas aos membros do Conselho Federal de Educação.
9. Determina que a formação de professôres para a disciplina Educação Moral e Cívica seja feita, para o ensino de grau superior e médio nas Faculdades de Filosofia, e, no ensino primário, nas Escolas Normais ou estabelecimentos equivalentes, competindo aos Conselhos Federal e Estadual de Educação adotar as medidas necessárias à referida formação.
10. Atribui à administração do estabelecimento de ensino a admissão de professôres para a disciplina, enquanto não houver número suficiente de professôres regularmente formados.
11. Discrimina as condições mínimas de admissão para os candidatos à professor, sempre a título precário.
12. Regula a instauração de processo, aplicação de sanções, afastamento de cargo, destituição de função, para os professôres ou dirigentes de estabelecimentos de ensino que desfigurarem, ideológica ou moralmente, os postulados constantes da Lei.
13. Cria a Cruz de Mérito da Educação Moral e Cívica.
14. Confere à CFMC apresentar ao Conselho de Segurança Nacional, dentro de cento e vinte dias, a Regulamentação da Lei.

Verifica-se que, além de artigos que dizem respeito ao ensino, o Anteprojeto dispõe sobre matérias que transcendem da órbita do Ministério da Educação e Cultura, portanto, do Egrégio Conselho Federal de Educação, por envolverem outras esferas do Poder Público. Tenho para mim que o Anteprojeto corresponde às exigências do momento, o que legitima a sua conveniência, e justifica a urgência de aprovação.

O Relator terá que se restringir aos dispositivos inscritos na competência de exame e parecer do Egrégio Conselho.

Concluindo, proponho que as seguintes ponderações possam contribuir para a relação final do Anteprojeto:

1. o conteúdo da letra b do art. 2.º passará a constituir a letra a do mesmo artigo, e o da letra a passará a constituir a letra b.
2. Art. 3.º — Redija-se: “A Educação Moral e Cívica, como disciplina e como prática educativa, será ministrada... (o resto como está).”
3. Art. 3.º — Acrescenta-se: “Nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, será ministrada, como complemento, e no mesmo espírito e obediência ao que preceitua a Política Formativa traçada na Lei, a disciplina “Organização Social e Política Brasileira”.
4. Art. 3.º — Redija-se, no § 2.º: “No Ensino Superior, a Educação Moral e Cívica, será ministrada, como complemento, sob a forma de “Estudos Brasileiros”, sem prejuízo de outras atividades culturais visando o mesmo objetivo.
5. Art. 5.º e seus §§ 1.º e 5.º. Redija-se:

Art. 5.º — Conviria que o órgão tivesse a designação de “Coordenação de Moral e Civismo e fôsse de natureza interministerial, como prevê o Anteprojeto.

§ 1.º — Redija-se: Compete-lhe colaborar com o Ministério da Educação e Cultura na organização dos programas analíticos de Formação Moral e Cívica, com fundamento nos programas básicos a que se refere o art. 4.º, bem como com o Estado Maior das Forças Armadas quanto aos brasileiros, apresentados, incorporados ou matriculados para a prestação do Serviço Militar inicial.

§ 5.º — Redija-se: “Ficam assegurados aos integrantes da C.N.M.C. as mesmas vantagens conferidas por Lei aos membros dos Conselhos Federais da Educação e da Cultura, de forma a possibilitar-lhes perfeito exercício dos respectivos encargos”.

Art. 6.º — Redija-se: “A formação de professores das disciplinas de Educação Moral e Cívica, de “Estudos Brasileiros” e de “Cultura Brasileira”, destinados a estabelecimentos de grau médio, far-se-á em nível universitário, e a dos destinados ao ensino primário, nos cursos

normais. As Universidades, nos Centros de Pós-graduação, por meio de cursos de Mestrado, cuidarão de preparar professôres dessa área.

E, mais ainda:

1. que o Egrégio Conselho Federal de Educação no uso das atribuições que lhe confere a Lei de Diretrizes e Bases se manifeste sôbre as matérias constantes do Processo 1 710/68 restringindo-se às questões de natureza educativa, (art. 1 a 7, inclusive do Anteprojeto).
2. que sejam anexados ao processo o parecer, o estudo do Cons.º Celso Kelly sôbre “Problemática do Ensino de Educação Moral e Cívica”, apresentado em 6 de janeiro p.p., e bem assim a documentação comprobatória da atuação do Egrégio Conselho Federal de Educação, organizada pela Secretaria do Egrégio Conselho.

A Câmara de Ensino Primário e Médio adota as indicações para parte conclusiva do Voto do Relator.

S. S., em 3-fevereiro-1969 — (aa) Pe. José de Vasconcellos, Presidente da C.E.P.M., — Henrique Dodsworth, relator.

* Voto do Cons.º Clóvis Salgado ao Par. 3/69

O art. 3.º do Anteprojeto diz — “A disciplina Educação Moral e Cívica será ministrada, com a devida adequação, em todos os graus e ramos do ensino”.

A ponderação n.º 2, que se vê na pág. 17 do parecer, propõe outra redação, como se segue: “A Educação Moral e Cívica, como disciplina e como prática será ministrada...”

Minha proposta: Suprimir em todo Anteprojeto, a idéia de disciplina. Falar apenas em “Educação Moral e Cívica”.

Justifico: A adoção de uma disciplina curricular específica implica em tornar a educação moral e cívica um formalismo obrigatório, que poderia descambar para uma rotina enfadonha. Obrigar a provas e exames, cujo resultado seria a memorização habitual, sem reflexos na consciência e no comportamento. Não alcançaria o objetivo de condicionar e conduzir os jovens a atitudes, comportamentos e impulsos nobres e fecundos, como se deseja.

Estou convencido de que, para despertar no coração dos jovens tais virtudes, será necessário que o complexo escolar as possua e as demonstre pelo exemplo diário. Não se trata de proclamar os preceitos, mas de vivê-los e praticá-los. Não basta que os mestres ensinem civismo por meio de palavras mas que a comunidade de professôres e alunos o pratique efetivamente. É preciso cultivá-lo em tôdas as atividades escolares,

curriculares e extra-curriculares: participação na vida social, jogos esportivos, comemorações cívicas, espetáculos teatrais, de música instrumental e de conjuntos corais. Tudo isso funcionando para despertar na alma do educando virtudes e lealdade para com as aspirações nacionais e os valores humanos permanente. Aqui, mais do que em outros campos, aprende-se pouco ouvindo, um pouco mais vendo, mas só se aprende verdadeiramente, fazendo e participando. Aprender não é só saber o que é certo, mas praticá-lo.

Compreendo que haja, no âmago da questão, um corpo de doutrina a ser transmitido, com base nos valores morais que sustentam a sociedade, mas acredito que, para abordá-lo, a melhor solução foi a encontrada por êste Conselho ao introduzir no grau médio a disciplina "Organização Política e Social Brasileira".

Por definição, tal organização consubstancia todos os valores em que se apoia a coletividade nacional. Conhecendo-os, observando-os e estimulando-os, os adolescentes estarão formando sua consciência moral e aprendendo a comportar-se com lealdade, não apenas ao que está escrito na lei, mas ao seu próprio espírito, mais amplo e abrangente.

No grau superior, o Anteprojeto adota solução análoga, quando aconselha a disciplina "Estudos Brasileiros" como veículo hábil da Educação Moral e Cívica. A questão será apenas em definir-lhe o conteúdo básico, competência deferida a êste Conselho pelo Anteprojeto.

No nível primário, pela imaturidade afetiva e mental dos alunos, a educação moral e cívica, no meu entender, deverá limitar-se a uma prática que leve, pela repetição, a uma progressiva integração das crianças na vida social, com o seu código de direitos e deveres. Para tanto, a própria escola primária será uma instituição local, enraizada na comunidade a que deve servir. Trata-se pois, de reformar radicalmente os hábitos da escola primária, reduzida a instrumento de ensinar algumas técnicas elementares, quando deveria ensinar a viver e conviver. O acréscimo de um professor a recitar preceitos abstratos e muito distantes da mentalidade infantil, em nada melhoraria a atual situação. O essencial é que a escola primária, resumo da cidade onde se implanta, reflita suas crenças e aspirações, para poder transmiti-las, com eficácia.

S. S., em 5-fevereiro-1969 — (a) Clóvis Salgado.

ADITAMENTO AO PARECR N.º 3/69

(Aprovado em 5/2/1969)

Tendo em vista o que foi deliberado pelo Plenário de ontem, a Câmara de Ensino Primário e Médio, examinando as emendas apresentadas ao projeto, oferece a seguinte contribuição:

I — No art. 1.º, diga-se “em caráter obrigatório” em vez de “como disciplina obrigatória”.

Justificação:

Pretende-se abranger não só os aspectos curriculares (disciplina) que o civismo implica como cocurriculares e extra-curriculares. Aliás, o § 1.º do art. 3.º do Projeto deixa clara essa caracterização mais ampla.

II — Dê-se ao *caput* e ao § 1.º do art. 3.º a seguinte disposição e redação:

Art. 3.º — A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada, com a devida adequação, em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1.º — A Educação Moral e Cívica terá como apoio curricular, no ensino, médio, a disciplina “Organização Social e Política Brasileira” e, no ensino superior, a disciplina “Estudos Brasileiros”, ambas ministradas segundo os princípios estabelecidos no art. 2.º deste Decreto-lei.

§ 2.º — Com o texto do § 1.º do Anteprojeto, sem alteração.

Justificação:

A dupla condição que a Educação Moral e Cívica assume no plano metodológico fica mais nítida com a forma proposta. O *caput* do art. e do § 2.º focaliza os demais, estabelecendo-se além disto a necessária articulação entre eles. Ao mesmo tempo, harmoniza-se o novo diploma com a legislação em vigor da Reforma Universitária (art. 40, letra d, da Lei 5 540, de 28/11/1968), recentemente promulgada pelo Sr. Presidente da República.

III — Dê-se ao art. 4.º a seguinte redação:

Art. 4.º — As disciplinas de que trata o art. anterior, quanto ao seu conteúdo de Moral e Civismo e ao sentido que, sob este ângulo, devem assumir no ensino, serão caracterizadas pelo Conselho Federal de Educação, com a participação do órgão próprio do Conselho de Segurança Nacional, de que trata o art. 5.º, e aprovação pelo Ministro da Educação e Cultura.

Justificativa:

Fazem-se neste dispositivo alguns ajustamentos que, em substância, não alteram a sistemática do projeto. Evita-se apenas a palavra “programa”, ante a consideração técnica de que será impossível elaborar um programa sem a visão de conjunto de todo o currículo em que ele se insere. Ao mesmo tempo, equi-

para-se a Educação Moral e Cívica às disciplinas que são obrigatórias em âmbito nacional, para as quais este Conselho define a amplitude e o desenvolvimento a serem observados no ensino. Finalmente, já não se usa a palavra "série" a fim de, sem impedir o regime seriado na escola média, ensejar o prosseguimento de uma conquista da Reforma Universitária, que é a organização dos currículos por meio de técnicas flexíveis como o sistema de "créditos".

IV — Conviria, no *caput* do art. 5.º, que o órgão tivesse a designação de "Coordenação Nacional de Moral e Civismo" e fôsse de natureza interministerial, como aliás propõe o Anteprojeto.

V. — Dê-se ao § 1.º do art. 5.º a seguinte redação:

§ 1.º — Compete-lhe colaborar com o Ministério da Educação e Cultura no desenvolvimento dos conteúdos de Moral e Civismo, estabelecidos na forma do artigo anterior, bem como elaborar programas destinados aos brasileiros incorporados ou matriculados para a prestação do Serviço Militar inicial, estes com a colaboração do Estado Maior das Forças Armadas.

Justificação:

Nem sempre haverá programas de uma disciplina autônoma; daí o retoque proposto.

VI — Dê-se ao art. 6.º a seguinte redação:

Art. 6.º — A formação de professores e orientadores de Educação Moral e Cívica será feita em curso de grau médio ou superior, conforme o nível a que se destinem, observado o disposto nos artigos 23, § 1.º e 30 da Lei 5 540, de 28 de novembro de 1968.

Parágrafo único — Enquanto não houver, em número bastante, os professores e orientadores previstos neste artigo, a habilitação de candidatos ao ensino de Educação Moral e Cívica far-se-á por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor.

"Ajusta-se o dispositivo à sistemática da Reforma Universitária, de acordo com a qual a formação de professores para a escola de 2.º grau já não se faz apenas em Faculdades de Filosofia. Cria-se, ao mesmo tempo, a figura de "Orientador de Educação Moral e Cívica", em alguns casos — como no das "outras atividades" — muito mais importante que o professor. Além disto, ensaja-se que de futuro, e no momento onde possível, orientador para a escola primária seja formado em curso superior de curta duração. Para a fase de transição, enquanto não

houver em número bastante profissionais regularmente habilitados, previu-se o exame de suficiência na forma do que já está legalmente previsto para as outras disciplinas e atividades.”

VII — Art. 7.º *caput* — Prejudicado: já incluído como parágrafo único do artigo 6.º.

VIII — § 1.º — Suprimir. A matéria já está regulada no art. 17, letra *a* da Lei 5 540, de 28 de novembro de 1968.

IX — § 2.º — Transformar em art. 7.º.

S. S., em 5-fevereiro-1969 — (a) Pe. José Vieira de Vasconcellos, Presidente da C.E.P.M. — Valnir Chagas, José Borges dos Santos, Henrique Dodsworth, Celso Cunha, Celso Kelly.